

CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. Dê-se ao caput do artigo 4º-A, da Lei 13.467/17, a seguinte redação:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de atividades **não relacionadas ao seu objeto social principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização ilimitada é uma forma de precarização das relações de trabalho, incompatível com os princípios de direitos constitucionais que asseguram a igualdade de tratamento entre os cidadãos.

São incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro (art. 7, I, CF e arts. 3º e 9º da CLT), pois implicam violação aos princípios da dignidade humana e valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 5º, § 2º; 6º, 170º e 193º todos da Constituição Federal, além da Constituição da OIT).

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia



CD/17984.26891-86